

PARECER Nº 451/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O  
**PROJETO DE LEI Nº 0074/06**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Claudinho de Souza que visa alterar a redação do inciso XIV, do art. 11, da Lei nº 13.525/05 com a finalidade de se permitir à veiculação de anúncios pintados em muros nas condições que especifica.

Sob o aspecto estritamente legal nada obsta a presente proposta, eis que incumbe ao Município normatizar a exploração publicitária nas vias e logradouros públicos. Com efeito, no exercício do poder de polícia administrativa, compete ao Poder Público Municipal disciplinar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade." (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., pág. 364).

Salientamos que o conteúdo da mensagem publicitária veiculada de fato refoge à alçada municipal, eis que o art. 22, XXIX, da Carta Magna reserva privativamente à União a competência legislativa na área de propaganda comercial.

No entanto, pode o Município disciplinar o tamanho, forma e localização dos anúncios na paisagem urbana.

Tanto é assim que a Lei nº 13.525/03 dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo.

Aliás, o presente projeto de lei, ao incluir alínea "b" ao inciso XIV do art. 11, cria mais uma exceção às regras gerais previstas na mencionada lei, possibilitando os anúncios pintados em muros desde que nos termos especificados.

De outro lado, a iniciativa legislativa na matéria é concorrente aos Poderes Executivo e Legislativo, nada impedindo que o Vereador disponha sobre o assunto. O projeto, ao instituir uma Taxa de Publicidade, trata também de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes "a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações" (RDA 58/1).

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I e V da CF; e arts. 13, I e III; e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Ressaltamos que a disciplina atinente à Taxa de Fiscalização de Anúncios consta da Lei nº 13.474/02, que em seu art. 9º dispõe que os anúncios terão a taxa calculada na conformidade das Tabelas I e II da lei e não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

A presente proposta cria uma regulamentação específica quanto ao cálculo e pagamento da TFA, razão pela qual, por uma questão de técnica legislativa, mais adequado inseri-la no texto da Lei nº 13.474/02.

Além disso, cuida o projeto do pedido de autorização para a veiculação de publicidade nos muros, sendo que a própria Lei nº 13.525//03 possui um Capítulo inteiro que trata do licenciamento, pelo que deve, também em razão da técnica legislativa, ser o dispositivo lá inserido.

Diga-se, ainda, que não há necessidade da referência expressa à atualização do metro linear, eis que já consta do art. 26 da Lei nº 13.474/02 que os valores das Tabelas Anexas, na qual propomos a inserção do anúncio em muros, serão reajustados na forma do disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105/00, ou seja, pela variação do IPCA.

A parte final do art. 2º do projeto determina que "na terceira reincidência, perderá sua licença de funcionamento". No entanto, como o art. não trata da atribuição de qualquer sanção deve a frase ser excluída.

Por fim, o art. 3º do PL que dispõe sobre a obediência à legislação pertinente no período eleitoral, também já está prevista no art. 37, da Lei 13.525/03, pelo que desnecessário constar de uma lei esparsa.

Assim, para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como ao supra exposto, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 74/06.

Altera a redação do inciso XIV do artigo 11 e insere um art. 40 A, na Lei nº 13.525/05; e acrescenta um item 14 na Tabela II integrante da Lei nº 13.474/02, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O inciso XIV do artigo 11 da Lei nº 13.525/05, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. É vedada a instalação de anúncios em:

(...)

XIV - quando colado ou pintado nas colunas, paredes e demais partes externas de edificação, salvo quando:

a) pintado em chaminés de indústria nos termos da Lei nº 10.897, de 05 de dezembro de 1990;

b) pintados nas empenas cegas se forem de finalidade cultural;

c) pintados em muros, obedecidas as disposições desta Lei."

Art. 2º Fica inserido um artigo 40 A na Seção I do Capítulo III da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 40 A. A colocação de anúncio em muro fica sujeita à autorização do proprietário do imóvel; à autorização do órgão competente do Executivo para a realização da pintura, solicitada mediante requerimento instruído com comprovante de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Anúncios e cópia da última notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do imóvel em cujo muro for exposta a publicidade; e inscrição no canto inferior do muro no qual será veiculada a publicidade do número de controle gerado quando da obtenção da autorização."

Art. 3º Fica incluído um item 14 na Tabela II integrante da Lei nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

TIPO DE ANÚNCIO

PERÍODO DE INCIDÊNCIA

UNIDADE TAXADA

TAXA UNITÁRIA

EM R\$ (REAIS)

14. Anúncio pintado em muro.

mensal

metro linear

R\$ 1,50 Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60

(sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17/5/06

João Antonio – Presidente

Jooji Hato - Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Donato

Farhat

Kamia